AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209881 - MG (2025/0005668-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RICARDO DIAS VITAL
ADVOGADOS	:	RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
		APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para trancar ação penal após sentença condenatória.
2. O paciente foi condenado à pena de 1 mês de detenção pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e a Turma Recursal negou provimento à apelação da defesa. A defesa interpôs *habeas corpus* visando o trancamento da ação penal, alegando atipicidade da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o *habeas corpus*, que busca o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, permanece cabível após a prolação de sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prolação de sentença condenatória inviabiliza impetração de habeas corpus que busca o trancamento da ação penal, uma vez que a análise das ilegalidades suscitadas devem ser realizada de forma ampla e exauriente no julgamento do recurso de apelação.
5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que, em casos de impetração simultânea de *habeas corpus* e apelação, o *writ* não deve ser conhecido, salvo quando tutelar diretamente a liberdade de locomoção do paciente, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A prolação de sentença condenatória inviabiliza o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em *habeas corpus*. 2. O *habeas corpus* não é cabível para trancar ação penal após sentença condenatória, devendo a matéria ser discutida no recurso de apelação."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 330; Código de Processo Penal, art.

Documento eletrônico VDA46651872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/04/2025 10:29:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: 00a3042a-7688-429f-883f-3109f8e36b23

647.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 373.490/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20.06.2017; STJ, AgRg no RHC 155.201/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 13.12.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA46651872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/04/2025 10:29:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: 00a3042a-7688-429f-883f-3109f8e36b23

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209881 - MG (2025/0005668-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RICARDO DIAS VITAL
ADVOGADOS	:	RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
		APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para trancar ação penal após sentença condenatória.

2. O paciente foi condenado à pena de 1 mês de detenção pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e a Turma Recursal negou provimento à apelação da defesa. A defesa interpôs *habeas corpus* visando o trancamento da ação penal, alegando atipicidade da conduta.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o *habeas corpus*, que busca o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, permanece cabível após a prolação de sentença condenatória.

III. Razões de decidir

4. A prolação de sentença condenatória inviabiliza impetração de habeas corpus que busca o trancamento da ação penal, uma vez que a análise das ilegalidades suscitadas devem ser realizada de forma ampla e exauriente no julgamento do recurso de apelação.

5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que, em casos de

Documento eletrônico VDA46118882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/03/2025 13:49:41
Código de Controle do Documento: e834bbb4-436b-4993-b862-5308b01071a8

impetração simultânea de *habeas corpus* e apelação, o *writ* não deve ser conhecido, salvo quando tutelar diretamente a liberdade de locomoção do paciente, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prolação de sentença condenatória inviabiliza o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em *habeas corpus*. 2. O *habeas corpus* não é cabível para trancar ação penal após sentença condenatória, devendo a matéria ser discutida no recurso de apelação."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 330; Código de Processo Penal, art. 647.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 373.490/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20.06.2017; STJ, AgRg no RHC 155.201/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 13.12.2021.

RELATÓRIO

RICARDO DIAS VITAL agrava contra a decisão singular que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, por sua vez, interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG proferido no *Habeas Corpus* n. 1.0000.24.469617-5/000.

Consta dos autos que, na ação penal n. 5000677-46.2023.8.13.0439, o paciente foi condenado pela prática do crime do art. 330 do Código Penal – CP à pena de 1 mês de detenção.

A Turma Recursal negou provimento à apelação da defesa.

Irresignada, a defesa interpôs *habeas corpus* perante o TJMG visando o trancamento da ação penal.

O Tribunal de origem não conheceu do *writ*, sob o fundamento de que fora utilizado indevidamente como sucedâneo recursal, porquanto cabível recurso extraordinário. A ementa é a seguinte (fl. 31):

> *"EMENTA: 'HABEAS CORPUS' – DESOBEDIÊNCIA – IMPETRAÇÃO QUE DESAFIA ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE GRUPO JURISDICIONAL – IRRESIGNAÇÃO ATACÁVEL POR RECURSO PRÓPRIO – INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO "WRIT" COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. - A tutela legal e constitucional da liberdade de locomoção não dispensa a*

Documento eletrônico VDA46118882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/03/2025 13:49:41
Código de Controle do Documento: e834bbb4-436b-4993-b862-5308b01071a8

> *racionalidade no uso dos instrumentos de impugnação autônoma e recursais possíveis, 'in casu', recurso extraordinário, importando em hipótese de indevido uso do 'mandamus' como sucedâneo recursal."*

Nas razões do recurso ordinário, a defesa afirma: a) superação do enunciado n. 690 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e competência do Tribunal de Justiça para julgar ato de Turma Recursal; b) atipicidade da conduta, prevista como infração administrativa no Código de Trânsito.

O Ministério Público deu ciência da decisão agravada (fl. 118).

Neste agravo regimental, a defesa sustenta: a) embora sentenciada, a ação penal ainda está em trâmite, uma vez que a Turma Recursal não deu provimento à apelação. havendo embargos de declaração pendentes de julgamento; b) o *habeas corpus* é o meio mais célere de reconhecer a atipicidade da conduta; c) não se pleiteia trancamento da ação penal por ausência de justa causa, e sim pela manifesta atipicidade.

Requer a retratação da decisão monocrática para se determinar o trancamento da Ação Penal n. 5000677-46.2023.8.13.0439, ou que seja submetido o recurso ao julgamento colegiado.

VOTO

Preliminarmente, reconhece-se a competência do Superior Tribunal de Justiça – STJ para apreciar o presente recurso ordinário em *habeas corpus*. Isto porque o entendimento consolidado no enunciado n. 690 da Súmula do STF, cujo teor estabelecia a sua competência para *"o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais"*, foi superado no julgamento do *Habeas Corpus* n. 86.834, pelo Plenário do Pretório Excelso:

> *COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - DEFINIÇÃO. A competência para o julgamento do habeas corpus é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante. COMPETÊNCIA - **HABEAS CORPUS - ATO DE TURMA RECURSAL. Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os habeas impetrados contra ato que tenham praticado**. COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - LIMINAR. Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente.*

Documento eletrônico VDA46118882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/03/2025 13:49:41
Código de Controle do Documento: e834bbb4-436b-4993-b862-5308b01071a8

(HC 86834, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2006, DJ 09- 03-2007 PP-00026 EMENT VOL-02267-02 PP-00242 RJSP v. 55, n. 354, 2007, p. 175-184 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 350-365)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. [...] ***3. A competência para julgar habeas corpus impetrado contra ato de integrantes de turmas recursais de juizados especiais é do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, conforme o caso. Precedentes.*** *4. Agravo em recurso extraordinário intempestivo. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(ARE 676275 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO D Je-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012)

Desta forma, contra os julgados das Turmas Recursais cabem *habeas corpus* para os Tribunais de Justiça e, consequentemente, recursos ordinários para o STJ. Nesta Corte a orientação não diverge, leiam-se:

RECURSO ORINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. REMÉDIO CONSTITUCIONAL AJUIZADO EM FACE DE DECISÃO ORIUNDA DE TURMA RECURSAL. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO N.º 690 DA SÚMULA DO STF. COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL PARA APRECIAR O MANDAMUS.

1. Diante do cancelamento do enunciado n.º 690 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, compete ao Tribunal de Justiça do Estado apreciar e julgar ato acoimado de ilegal oriundo de Turma Recursal.

[...]

(RHC n. 33.018/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5/11/2012, grifei).

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DEDUZIDO CONTRA A TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA Nº 690/STF.

1. Compete ao Tribunal de Justiça o julgamento dos pedidos de habeas corpus quando a autoridade coatora for Turma Recursal dos Juizados Especiais.

2. Com o entendimento firmado no julgamento do Habeas Corpus nº 86.834/SP pelo STF e tendo em vista a jurisprudência já assentada nesta Corte Superior, a competência para apreciar as decisões das Turmas Recursais é dos Tribunais de Justiça e não mais da Corte Suprema, como anteriormente vinha sendo decidido, restando, pois, superado o entendimento firmado pela Súmula n.º 690 daquela Corte.

Documento eletrônico VDA46118882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/03/2025 13:49:41
Código de Controle do Documento: e834bbb4-436b-4993-b862-5308b01071a8

> *3. Ordem concedida para que o Tribunal a quo examine o mérito da impetração como entender de direito.*
> (HC 122.126/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, D Je 16/11/2009.)

Superado este aspecto, observa-se que o Tribunal de origem considerou que o *habeas corpus* fora impetrado indevidamente como substitutivo de recurso pois, diante do desprovimento da apelação da defesa pela Turma Recursal, deveria ter sido interposto recurso extraordinário. Vejamos trechos do voto condutor nos embargos de declaração (e-STJ fls. 52/53; destacamos):

> ***"O ponto nodal do inconformismo, qual seja, de que o "habeas corpus" deveria ser conhecido, vez que é possível o trancamento da ação penal pública, pela via da citada ação constitucional, "in casu", por aventada atipicidade da conduta.***
> *Contudo, sem razão o embargante, pois, como já mencionado no v. acórdão.*
> ***Além de existir recurso próprio para enfretamento da questão e irresignação quanto aos termos do acórdão prolatado por Turma Recursal de Juizado Especial Criminal,*** *o e. Supremo Tribunal Federal já consolidou, há muito, jurisprudência no sentido de que:*
> > *"É pacífica a jurisprudência do STF, apoiada, aliás, no próprio inciso LXVIII do art. 5º da CF e no art. 647 do CPP, no sentido de que não se presta o habeas corpus à defesa do direito estranho à liberdade de locomoção, pois é para preservá-lo - e só a ele - que o remédio heroico foi instituído." (STF, 1ªT., HC 75.624-7, Rel. Sidney Sanches, DJU 5.12.97, p. 63.906)".*
> *Ainda, registra-se trecho do parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça colacionado nos autos do HC:*
> > *"Portanto, a questão suscitada relativa ao pedido de atipicidade da conduta, que indica alegação de ilegalidade na sentença condenatória, deve ser analisada em sede de Recurso Extraordinário, não cabendo seu conhecimento no presente habeas corpus. A propósito: [...]*
> *[...]"*

O acórdão ora impugnado não destoa da jurisprudência desta Corte que preconiza não caber habeas corpus para trancar ação penal na qual já fora prolatada sentença condenatória, devendo a parte se valer do recurso próprio.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 648 do STJ dispões que *"A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus*" (Terceira Seção, julgado em 14/4/2021, DJe 19/4/2021).

De modo convergente, citam-se os seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE*

Documento eletrônico VDA46118882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/03/2025 13:49:41
Código de Controle do Documento: e834bbb4-436b-4993-b862-5308b01071a8

DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR REALIZADA PELA GUARDA MUNICIPAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE AMPLA E EXAURIENTE NO ÂMBITO DO RECURSO. ORDEM JULGADA PREJUDICADA. I. CASO EM EXAME

1. A defesa impetrou habeas corpus com o objetivo de trancar a ação penal sob alegação de nulidade nas provas e no processo. Ocorre que, durante o trâmite do habeas corpus, foi proferida sentença condenatória em desfavor do paciente, estabelecendo a pena de 10 anos e 4 meses de reclusão, além de 513 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas e roubo, com regime inicial fechado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o habeas corpus, que busca o trancamento da ação penal, permanece cabível após a prolação de sentença condenatória. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o habeas corpus que busca o trancamento da ação penal, uma vez que a análise das nulidades e ilegalidades suscitadas pode ser realizada de forma ampla e exauriente no julgamento do recurso de apelação, que já foi interposto pela defesa.

4. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, após a sentença condenatória, o habeas corpus que busca trancar a ação penal perde o objeto, devendo a matéria ser discutida no âmbito do recurso de apelação, que possui efeito devolutivo amplo. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que, em casos de impetração simultânea de habeas corpus e apelação, o writ não deve ser conhecido, salvo quando tutelar diretamente a liberdade de locomoção do paciente, o que não se verifica no presente caso, uma vez que o paciente encontra-se preso em razão de sentença condenatória. IV. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO.

(HC n. 863.144/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 12 DA LEI N. 6.368/76). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RÉU NÃO ENCONTRADO PELA POLÍCIA FEDERAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO INCABÍVEL APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO PREJUDICADA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Documento eletrônico VDA46118882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/03/2025 13:49:41
Código de Controle do Documento: e834bbb4-436b-4993-b862-5308b01071a8

DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. Esta Corte firmou o entendimento de não ser cabível o pedido de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, após a sentença condenatória, "pois seria incoerente analisar [...] os indícios da materialidade delitiva se a própria pretensão condenatória já houver sido acolhida, depois de uma análise vertical do acervo fático e probatório dos autos"

(RHC 32524/PR, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, D Je 17/10/2016). [...] (HC n. 373.490/MG, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, D Je de 30/6/2017.)

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 305, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA ***INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.*** *INAPLICABILIDADE. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. PRECEDENTE. SUPERVINIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...] ***II - Ademais, após a regular instrução processual, foi prolatada sentença condenatória em desfavor do paciente, como incurso no art. 305, caput, in fine, do Código Penal, à pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por uma restritiva de direito. Desse modo, foram apontados, portanto, pela instância de origem - sede adequada para a verificação de matéria probatória -, a presença da materialidade e a autoria do delito, bem como dos demais elementos constitutivos do tipo. Não cabe a esta Corte, na estreita via do habeas corpus, rever tal entendimento. Diante disso, quanto ao ponto, fica prejudicado o pedido de trancamento da ação penal.*** *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RHC n. 155.201/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, D Je de 16/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PREJUDICIALIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ PROLATADA. RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DO PATRONO CONSTITUÍDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula n. 648 do STJ: "A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus". 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se

Documento eletrônico VDA46118882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/03/2025 13:49:41
Código de Controle do Documento: e834bbb4-436b-4993-b862-5308b01071a8

de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo qualquer exigência de intimação pessoal do réu que respondeu solto ao processo.

(AgRg no R Esp n. 1.710.551/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, D Je 3/10/2018). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 687.928/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, D Je de 16/11/2021.)

Ao contrário do que sustenta o agravante, não há distinção do caso concreto com o enunciado da mencionada Súmula n. 648 do STJ, pois é pacífico que alegações de atipicidade se inserem no conceito de falta de justa causa. Para ilustrar:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA EMBRIAGUEZ POR MEIOS DE PROVA DIVERSOS DO TESTE DE ETILÔMETRO. PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA PRESENÇA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO REFERENTE AO ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.740.894/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. ***FALTA DE JUSTA CAUSA.*** *INDEVIDA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE RESERVADA PARA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal ou sua extinção sem julgamento de mérito, tais medidas somente se verificam possíveis quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta, a existência de alguma causa de extinção da punibilidade ou, ainda, a inépcia da denúncia*.*

Documento eletrônico VDA46118882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/03/2025 13:49:41
Código de Controle do Documento: e834bbb4-436b-4993-b862-5308b01071a8

[...]

(AgRg no RHC n. 170.300/GO, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Não é suficiente à mudança de entendimento da decisão agravada o novo argumento do agravante de que está seguindo a trilha recursal – afirma que pende julgamento dos embargos de declaração na origem, interposto contra o acórdão que julgou a apelação criminal –, mas que a presente impetração se faz necessária em prol da celeridade. Pelo contrário, deixa claro que a defesa se descura do princípio da unicidade recursal. Nesta linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIENTE I NTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM QUE REFORÇA O ÓBICE AO CONHECIMENTO DO PEDIDO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes. ***O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a impetração do writ, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo, pois vigora no sistema jurídico pátrio o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação.*** *2. Incabível a concessão de ordem de habeas corpus, de ofício. [...] 6. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 878.194/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE ERRO QUE ESTÁ SENDO QUESTIONADA PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Consoante mencionado pela própria defesa, a nulidade aqui perseguida também está sendo alegada perante o Tribunal de origem. A pacífica jurisprudência

Documento eletrônico VDA46118882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/03/2025 13:49:41
Código de Controle do Documento: e834bbb4-436b-4993-b862-5308b01071a8

desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos ou meios de impugnação legalmente previstos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato ou que questionem as mesmas matérias, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.

5. Constatada a interposição concomitante de recurso ou de outro meio pugnando pela nulidade ora perseguida, o rito de cognição sumária não pode subsistir.

6 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 814.526/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Isso posto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46118882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/03/2025 13:49:41
Código de Controle do Documento: e834bbb4-436b-4993-b862-5308b01071a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 209.881 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0005668-1

Número de Origem:
10000244696175002 46961756220248130000 50006774620238130439

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO DIAS VITAL
ADVOGADOS	: RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
	APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DESOBEDIÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO DIAS VITAL
ADVOGADOS	: RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
	APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46413990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:28:59
Código de Controle do Documento: 21945ff2-a3be-4c26-888a-e3ab8d9c7f82

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46413990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:28:59
Código de Controle do Documento: 21945ff2-a3be-4c26-888a-e3ab8d9c7f82